

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2023,  
DE 30 DE JUNHO DE 2023.**

**REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº  
3.090, DE 21 DE JUNHO DE 2023, QUE  
INSTITUIU O FUNDO MUNICIPAL DO  
EMPREENDEDOR DE IBIRUBÁ (RS) –  
BANCO DO EMPREENDEDOR.**

**ABEL GRAVE**, Prefeito de Ibirubá - RS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 68, inciso I, da Lei Orgânica do Município/90 e alterações, remete à apreciação desta Augusta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar regula, em complemento à Lei Municipal nº 3.090/2023, o Fundo Municipal do Empreendedor de Ibirubá/RS – Banco do Empreendedor.

**CAPÍTULO II  
DA SEDE, FORO E ÁREA DE ATUAÇÃO**

Art. 2º O FUNDO MUNICIPAL DO EMPREENDEDOR DE IBIRUBÁ/RS – BANCO DO EMPREENDEDOR, criado pela Lei Municipal nº 3.090/2023, de 21 de junho de 2023, vincula-se a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Empreendimentos.

Parágrafo único - O FUNDO MUNICIPAL DO EMPREENDEDOR DE IBIRUBÁ/RS – BANCO DO EMPREENDEDOR com foro na Comarca de Ibirubá, Estado do Rio Grande do Sul, limitará a sua atuação ao Município sede.

**CAPÍTULO III  
DOS OBJETIVOS**

Art. 3º - O FUNDO MUNICIPAL DO EMPREENDEDOR DE IBIRUBÁ/RS – BANCO DO EMPREENDEDOR tem como propósito financiar investimentos com os seguintes objetivos:

- a) Capital de giro ou aquisição de máquinas e equipamentos;
- b) Implantar nova unidade produtiva;
- c) Reformar as atuais instalações;
- d) Expandir a capacidade produtiva existente;
- e) Realocar dentro do Município o empreendedorismo;
- f) Desenvolver e/ou aperfeiçoar produtos e processos;
- g) Construir ou ampliar aviários, estufas, estábulos, agroindústrias familiares, entre outros similares;
- h) Adotar técnicas de gestão e de organização da produção com o objetivo de aumentar a produtividade e melhorar os produtos e processos.

Art. 4º Na obtenção do financiamento, os Microempreendedores Individuais – MEIs, as Microempresas – ME e os Produtores Rurais deverão oferecer como garantia um aval de pessoa idônea, independente do valor concedido, obedecendo os seguintes critérios:

§ 1º Nos créditos de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), os tomadores deverão apresentar os documentos descritos no artigo 10 da presente Lei Complementar.

§ 2º Os produtores rurais ficam isentos de apresentar os documentos descritos nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do artigo 10, devendo comprovar a atividade através do Talão de Notas Fiscais de Produtor.

Art. 5º As entidades representativas de classe ou sindicatos, onde o tomador é associado, poderão ser avalistas de crédito concedido pelo Fundo Municipal do Empreendedor de Ibirubá – BANCO DO EMPREENDEDOR.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA OPERACIONALIZAÇÃO DO CRÉDITO**

Art. 6º Os créditos do Fundo Municipal do Empreendedor de Ibirubá – BANCO DO EMPREENDEDOR serão corrigidos mensalmente pelo INPC.

Art. 7º Fica instituída neste ato a chamada TABE – Taxa Administrativa do Banco do Empreendedor, que incidirá sobre todas as operações de crédito de incentivo do Fundo Municipal do Empreendedor de Ibirubá – BANCO DO EMPREENDEDOR.

§ 1º A taxa instituída no *caput* deverá ser paga durante a utilização do crédito e será aplicada para amortização do cálculo de correção monetária (INPC).

§ 2º A TABE será cobrada no percentual de dez por cento (10%) sobre o valor de cada parcela.

§ 3º Não incidirá correção monetária, multa, juros ou qualquer encargo sobre o valor da TABE caso haja atraso no pagamento das parcelas ou cobrança antecipada do crédito, em razão de inadimplemento.

§ 4º Ocorrendo a cobrança antecipada de crédito, o valor da TABE incidente sobre as parcelas remanescentes deverá ser cancelado, utilizando-se apenas as Taxas recolhidas durante a utilização do crédito para amortização da correção monetária que recair sobre o crédito.

§ 5º Quando ocorrer a quitação do crédito de forma antecipada, por solicitação do tomador, a TABE incidirá somente sobre as parcelas vencidas durante o tempo de utilização do crédito.

§ 6º Em caso de recolhimento da TABE ser superior ao valor da Correção Monetária que incidir sobre o crédito, o saldo ficará para o Patrimônio Financeiro do Fundo Municipal do Empreendedor de Ibirubá.

§ 7º Quando o valor da TABE recolhida durante a utilização do crédito for inferior ao valor da Correção Monetária incidente sobre o crédito, o tomador deverá efetuar o pagamento da diferença remanescente.

Art. 8º Na hipótese de inadimplemento ou atraso do pagamento ou amortização do crédito, o tomador do crédito deverá pagar uma multa de 10% (dez por cento) sobre a parcela e juros de 2% (dois por cento) ao mês de atraso.

§1º - Se o tomador atrasar o pagamento por prazo superior a 30 (trinta) dias, o título poderá ser protestado, devendo o tomador arcar com todas as custas.

§2º - O atraso no pagamento de três (03) ou mais parcelas consecutivas, ou ainda, a inadimplência de uma (01) única parcela por período superior a noventa (90) dias, poderá implicar antecipação da cobrança do crédito concedido.

§3º - Nas hipóteses de descumprimento contratual, o Município de Ibirubá está autorizado a adotar as medidas legais, inclusive inscrever o devedor, bem como os envolvidos na operação de crédito (avalistas), nos órgãos de proteção ao crédito e manter registro em cadastro próprio de dívida ativa, devendo o tomador do crédito arcar com todos os ônus advindos do inadimplemento.

Art. 9º – Os financiamentos poderão ser parcelados em até 16 (dezesseis) meses, obedecendo os seguintes critérios:

§ 1º - Os créditos de que trata o § 1º do artigo 4º poderão ser solicitados obedecendo os seguintes critérios:

I – Capital de giro: no máximo em doze (12) parcelas;

II – Investimento fixo: no máximo em 16 (dezesseis) parcelas; e

III – Misto (capital de giro + investimento fixo): no máximo 16 (dezesesseis) parcelas.

§ 2º - Os créditos de que trata o § 2º do artigo 4º poderão ser solicitados obedecendo os seguintes critérios:

I – Aquisição de materiais de construção e outros similares: no máximo em 16 (dezesesseis) parcelas; e

II – Aquisição de máquinas, equipamentos e similares: no máximo em 16 (dezesesseis) parcelas.

Art. 10 - As empresas e os produtores rurais candidatos a habilitar-se a concessão de crédito, deverão ter no mínimo 1 (um) ano de atividade econômica comprovada através de cartão do CNPJ, Talão de Notas Fiscais de Produtor, bem como apresentar os seguintes documentos:

- a) Comprovante Ficha Cadastral fornecida pelo FUNDO MUNICIPAL DO EMPREENDEDOR DE IBIRUBÁ/RS – BANCO DO EMPREENDEDOR;
- b) Contrato Social e suas alterações, Requerimento de Firma Individual ou Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – MEI;
- c) Cartão do CNPJ;
- d) Certidões Negativas da Receita Municipal, Estadual e Federal, bem como a Trabalhista;
- e) Comprovante de residência não inferior a três (3) meses ou Declaração de Residência;
- f) Cópia da CI e CPF do tomador, dos avalistas e dos sócios se houver;
- g) Comprovante de renda dos avalistas, sendo que a prestação do empréstimo não poderá comprometer mais de 30% da renda bruta;
- h) Comprovante de idoneidade dos envolvidos, através de consulta prévia junto ao SPC, SCPC e SERASA;
- i) Orçamento detalhado, caso o recurso seja para investimento ou compra de equipamento.

Parágrafo único – Os financiamentos serão vinculados ao CPF e CNPJ dos envolvidos, com exceção dos Produtores Rurais, que terão o crédito vinculado apenas ao seu CPF.

Art. 11 - A participação do Fundo Municipal do Empreendedor de Ibirubá(RS) – BANCO DO EMPREENDEDOR na concessão do crédito, se restringe aos Microempreendedores Individuais – MEIs, as Microempresas – ME e aos Produtores Rurais, cuja idoneidade tenha sido comprovada por cadastro elaborado pelo FUNDO MUNICIPAL DO EMPREENDEDOR DE IBIRUBÁ/RS – BANCO DO EMPREENDEDOR.

Art. 12 - Toda e qualquer operação de equalização de encargos financeiros estará submetida à aprovação do Conselho Diretor do Fundo que, em Normativas, definirá a, qualquer tempo, a prioridade do mesmo.

## **CAPÍTULO V DOS RECURSOS**

Art. 13 – Os orçamentos anuais consignarão as dotações necessárias ao atendimento dos encargos do Fundo e da sua manutenção.

Art. 14 – Todas as contribuições provenientes de Instituições Públicas ou Privadas não serão ressarcidas, ficando o recurso na conta do Fundo.

## **CAPÍTULO VI DO CONSELHO DIRETOR**

Art. 15 – O Fundo será administrado por um Conselho Diretor, indicados conforme o artigo 5º, da Lei Municipal nº 3.090, de 21 de junho de 2023.

Art. 16 – O Mandato do Conselho Diretor será de quatro (4) anos, permitida a recondução uma única vez por igual período.

Art. 17 – Os Conselheiros não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome do Fundo Municipal do Empreendedor de Ibirubá.

## **CAPÍTULO VII DO BALANÇO**

Art. 18 – O Conselho Diretor levantará um Balanço Anual e encaminhará ao Chefe do Executivo Municipal para conhecimento.

Art. 19 - Os resultados obtidos serão sempre reutilizados no próximo Fundo, de maneira a garantir a sua sustentabilidade e características de agente de fomento ao trabalho e a renda.

## **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 20 – O Fundo terá a duração por tempo indeterminado, desde que atenda aos interesses do Município e os objetivos para os quais foi criado.

Parágrafo único – Em caso de extinção do Fundo, seus bens e direitos passarão ao Município, depois de satisfeitas todas as obrigações com terceiros.

Art. 21 – Todos os recursos a serem disponibilizados pelo Fundo aos interessados, devem ser previamente aprovados pelo Conselho Diretor.

Art. 22 – Nos créditos a serem aprovados deverá constar o prazo e o número de parcelas a serem pagas pelos beneficiários.

Art. 23 – O Conselho Diretor regulamentará, no que couber, de forma complementar, disciplinando aspectos financeiros da atuação do Fundo, inclusive quanto às condições de financiamento e desembolso, que deverão ser apresentadas ao Prefeito Municipal para aprovação.

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, devendo os órgãos da Administração Municipal dar a máxima publicidade ao seu conteúdo.

Art. 25. Revogam-se quaisquer disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE IBIRUBÁ, em 30 de junho de 2023.

**ABEL GRAVE,**  
Prefeito de Ibirubá.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2023,  
DE 30 DE JUNHO DE 2023.**

**MENSAGEM**

**ASSUNTO:** Regulamentação da Lei Municipal nº 3.090, de 21 de junho de 2023, que instituiu o Fundo Municipal do Empreendedor de Ibirubá (RS) – Banco do Empreendedor.

**PROPONENTE:** PODER EXECUTIVO

**TRAMITAÇÃO:** REGIME NORMAL.

**FUNDAMENTAÇÃO:** Competência: Lei Orgânica do Município/90, artigo 68, inciso I.

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores.

Visando cumprir com o disposto no art. 18 da Lei Municipal nº 3.090/2023, que dispõe “Os prazos de carência e de pagamento, a constituição de garantias, o índice de correção monetária, a criação da taxa administrativa e os critérios de cobrança em caso de inadimplência serão regulados em Lei específica, de iniciativa do Poder Executivo, podendo todos os demais aspectos ser regulamentados por Decreto.”, encaminhamos a esta Egrégia Câmara, o presente projeto de lei complementar, para o qual pedimos apreciação em REGIME NORMAL.

Sendo o que temos para o momento, subscrevemo-nos, renovando elevados protestos de estima e distinta consideração.

Cordialmente,

**ABEL GRAVE,**  
Prefeito de Ibirubá.

**Exmo. Sr.**  
**VEREADOR ZALO BUENO GOMES DA SILVA,**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES**  
**IBIRUBÁ-RS.**